



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 26 de janeiro de 2018

II

Série

Número 14

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 22/2018

Estabelece o regime de aplicação da submedida 9.1 - Criação de grupos de produtores e de organizações nos setores da agricultura e da silvicultura, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
PESCAS****Portaria n.º 22/2018**

de 26 de janeiro

Estabelece o regime de aplicação da submedida

9.1 - Criação de grupos de produtores e de organizações nos setores da agricultura e da silvicultura, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a Medida 9 - Criação de agrupamentos e organizações de produtores, enquadrada no âmbito do artigo 27.º do Regulamento (EU) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, inclui a submedida 9.1 - Criação de grupos de produtores e de organizações nos setores da agricultura e da silvicultura, que visa apoiar os produtores na organização da produção, com o objetivo de melhorar a sua competitividade mediante uma melhor integração na cadeia agroalimentar através de regimes de qualidade, do acrescento de valor aos produtos agrícolas e da promoção em mercados locais e circuitos de abastecimento curtos.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida 9.1 - Criação de grupos de produtores e de organizações nos setores da agricultura e da silvicultura, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Artigo 2.º
Objetivos

A submedida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- a) Superar a elevada atomização dos produtores, estimulando a sua organização;

- b) Apoiar os produtores a organizarem-se de forma a melhorar a sua competitividade perante os desafios impostos pela concorrência e produção, refletindo-se no aumento da capacidade de gerar valor a montante, contrariando o desequilíbrio da cadeia de valor;
- c) Contribuir para a criação de meios de organização da produção e de uma boa gestão com interligação ao mercado;
- d) Melhorar a utilização dos recursos humanos e financeiros dos agrupamentos e organizações de produtores.

Artigo 3.º
Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agrupamento de produtores», pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas ou florestais e que cumpre as regras estabelecidas na legislação em vigor, para o seu reconhecimento;
- b) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção;
- c) «Espaços florestais», os terrenos ocupados por árvores florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os terrenos incultos. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- d) «Organização de produtores (OP's)», pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas ou florestais, que tenham por objetivo principal a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos seus membros e o desenvolvimento dos demais objetivos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/12 (OCM Única) e que cumpre as demais regras estabelecidas na legislação em vigor, para o seu reconhecimento;
- e) «Plano de Ação» constitui uma peça a partir da qual se define, para determinado período de tempo, os objetivos, a estratégia e a metodologia a seguir, assim como os meios e recursos a afetar com vista à prossecução dos objetivos determinados;
- f) «PME», micro, pequena ou média empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e médias empresas;
- g) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013;
- h) «Valor da Produção Comercializada (VPC)», a produção comercializada anualmente pela entidade, proveniente das explorações dos seus membros, de acordo com a Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, alterada pela Portaria n.º 25/2016, de 12 de fevereiro.

Artigo 5.º Beneficiários

Os agrupamentos (AP) e organizações de produtores (OP) reconhecidos há menos de um ano, ao abrigo do Despacho normativo n.º 11/2010, de 20 de abril, alterado pelo Despacho normativo n.º 3/2010, de 23 de fevereiro, ou da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, na redação atual.

Artigo 6.º Setores e produtos abrangidos

Consideram-se elegíveis os setores e produtos previstos no anexo I da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, na redação atual.

Artigo 7.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria, devem ainda reunir, as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:
 - a) Estar legalmente constituído;
 - b) Estar legalmente reconhecido como AP ou OP, nos 12 meses anteriores à data da submissão do pedido de apoio;
 - c) Enquadrar-se na categoria de micro ou pequenas empresas (PME) na aceção da Recomendação 361/2003/CE, da Comissão, de 6 de maio;
 - d) Apresentar um plano de ação, aprovado em Assembleia-Geral para um período mínimo de 3 anos e máximo de 5 anos, contados a partir da data em que o agrupamento ou a organização de produtores foi reconhecido;
 - e) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
 - f) Não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);
 - g) Demonstre ter meios para assegurar o financiamento próprio das ações propostas no plano de ação;
 - h) Demonstre possuir capacidade técnica e administrativa, quanto ao tipo e dimensão das ações propostas no plano de ação.

Artigo 8.º Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) Executar o pedido de apoio e o respetivo plano de ação nos termos e condições aprovados;
- b) Manter o reconhecimento durante a execução do pedido de apoio e as condições legais necessárias ao exercício do mesmo, até perfazer cinco anos contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;
- c) No caso de AP, obter o reconhecimento como OP nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, na redação atual;

- d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- e) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
- f) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- g) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
- h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas e aceites pela Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante designada apenas por Autoridade de Gestão;
- i) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito do pedido de apoio, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- j) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização do pedido de apoio, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo;
- k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

Artigo 9.º Critérios de elegibilidade das operações

Para beneficiarem dos apoios previstos na presente portaria as operações devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Se enquadre nos objetivos do artigo 2.º;
- b) Apresente uma operação com o respetivo plano de ação aprovado em Assembleia-Geral, de acordo com o descrito do artigo 10.º da presente portaria, e que diga respeito ao(s) setor(es) produtivo(s) referido(s) no artigo 6.º da presente portaria;
- c) Apresente coerência técnica, económica e financeira.

Artigo 10.º Plano de ação

No plano de ação deve constar o seguinte:

- a) Caracterização inicial do agrupamento ou organização de produtores;
- b) Descrição das atividades a implementar, com aplicação de pelo menos um dos objetivos seguintes:
 - i. Adaptação da produção e dos resultados dos membros desses agrupamentos ou organizações às exigências do mercado;
 - ii. Comercialização conjunta de produtos, incluindo preparação para a venda, a centralização das vendas e o fornecimento aos grossistas;
 - iii. Estabelecimento de normas em matéria de informação sobre a produção, em especial no que diz respeito às colheitas e disponibilidades;

- iv. Outras atividades que possam ser realizadas por OP, tais como, o desenvolvimento de competências empresariais e comerciais, e a organização e facilitação de processos de inovação.
- c) Fixação de objetivos, metas e limites temporais para a realização das atividades previstas, identificando as fases de implementação e respetiva calendarização;
- d) Apresentação de um orçamento de execução, por atividade.

Artigo 11.º Alteração do plano de ação

O plano de ação pode sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física, devendo o mesmo ser apresentado ao PRODERAM 2020, desde que as alterações sejam devidamente fundamentadas e que não afetem o objeto do pedido de apoio e os respetivos resultados.

Artigo 12.º Forma e níveis dos apoios

- 1 - O apoio previsto na presente portaria é concedido sob a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - O apoio é concedido através de uma ajuda forfetária anual, de acordo com o Anexo I da presente Portaria, da qual faz parte integrante, durante um período máximo de 5 anos, a partir da data do reconhecimento como AP ou OP e é degressivo.
- 3 - O valor do apoio é limitado a 10% do Valor da Produção Comercializada (VPC), previsto no plano de ação e não pode exceder o limite de 100.000,00 euros por ano. Caso o valor da produção anual efetivamente comercializada seja superior ao valor do VPC aprovado no plano de ação, o apoio é atribuído de acordo com o VPC aprovado.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado o VPC calculado nos termos estabelecidos no artigo 10.º da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, na redação atual, não sendo aplicáveis os métodos de cálculo previstos no n.º 3 do referido artigo.
- 5 - A liquidação do último pedido de pagamento só será efetuada após a verificação da correta execução do plano de ação, e no caso de AP, após a confirmação de terem sido reconhecidos como OP, durante o período de vigência do apoio, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, na redação atual.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 13.º Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 14.º Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante designado apenas por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) Os critérios de seleção e respetivas fórmulas, ponderação e fatores de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção.
- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 15.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante designado apenas por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.

- 7 - Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
- 8 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.
- 9 - Após a homologação pelo Exmo. Sr. Secretário de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 2 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento, no montante máximo de 20% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido de pagamento anual reporta-se ao prémio estabelecido de acordo com a percentagem correspondente ao respetivo ano descrito no plano de ação, devendo o respetivo pedido de pagamento e demais documentos serem submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4 - O último pedido de pagamento deve ser submetido até 90 dias a contar da data de conclusão da execução do plano de ação.

Artigo 16.º Transição de candidaturas

- 1 - As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.
- 2 - A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.
- 3 - Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

Artigo 17.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

- 5 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 6 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 19.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento do montante a pagar ao beneficiário.
- 4 - O IFAP, I. P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 20.º Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea h) do artigo 8.º.

Artigo 21.º
Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 22.º
Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 8.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III
Disposições Finais**Artigo 23.º**
Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 18 dias de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 22/2018, de 26 de janeiro**Níveis de apoio**
(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

| Ano | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|--|----------|----------|----------|----------|----------|
| % do Valor de Produção Comercializada | 10% | 9% | 8% | 7% | 5% |

Anexo II da Portaria n.º 22/2018, de 26 de janeiro
Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 8.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

| Obrigações dos beneficiários | Consequências de incumprimentos |
|---|--|
| a) Executar o pedido de apoio e o respetivo plano de ação nos termos e condições aprovados; | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |

| Obrigações dos beneficiários | Consequências de incumprimentos |
|---|---|
| b) Manter o reconhecimento durante a execução do pedido de apoio e as condições legais necessárias ao exercício do mesmo, até perfazer cinco anos contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento; | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar. |
| c) No caso de AP, obter o reconhecimento como OP nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, na redação atual; | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar. |
| d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável; | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos. |
| e) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020; | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%. |
| f) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social; | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%. |
| g) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa; | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%. |
| h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas; | Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*). |
| i) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito do pedido de apoio, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final; | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados. |
| j) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização do pedido de apoio, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo; | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar. |
| k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços; | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |

| Obrigações dos beneficiários | Consequências de incumprimentos |
|--|--|
| l) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior; | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%. |
| m) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação; | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%. |
| n) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas. | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
 - Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
 - Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
 - De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, com divulgação no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda..... | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas..... | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas..... | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas..... | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas..... | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36 |

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série..... | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries..... | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa..... | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)